



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/09/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 095/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40547200700002001 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Sindicato dos Advogados de São Paulo

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS POR NECESSIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO, DIANTE DO PEDIDO INICIAL E ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A determinação de que o Sindicato apresente rol de substituídos, fundamentada em circunstâncias do pedido inicial, bem como em possível limitação da representação sindical, não pode ser considerada atentatória à fórmula legal do processo. Trata-se de atividade jurisdicional, agindo o magistrado na livre condução do feito como lhe assegura o artigo 765 da CLT, daí porque, não há falar em afronta constitucional, tampouco cabe o argumento do agravante no sentido de padronizar as decisões da Corregedoria, notadamente em relação à medida administrativa autuada em 2005. As circunstâncias específicas dos autos é que permitem a verificação da existência ou não de tumulto processual. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 23 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

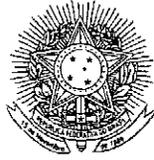


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40547.2007.000.02.00-1
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL
AGRAVANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 16/18

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS POR NECESSIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO, DIANTE DO PEDIDO INICIAL E ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A determinação de que o Sindicato apresente rol de substituídos, fundamentada em circunstâncias do pedido inicial, bem como em possível limitação da representação sindical, não pode ser considerada atentatória à fórmula legal do processo. Trata-se de atividade jurisdiccional, agindo o magistrado na livre condução do feito como lhe assegura o artigo 765 da CLT, daí porque, não há falar em afronta constitucional, tampouco cabe o argumento do agravante no sentido de padronizar as decisões da Corregedoria, notadamente em relação à medida administrativa autuada em 2005. As circunstâncias específicas dos autos é que permitem a verificação da existência ou não de tumulto processual. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que deve ser modificada a decisão proferida na Reclamação Correccional para determinar o imediato conhecimento da ação trabalhista por substituição processual, diante da legitimidade do Sindicato e desnecessidade de indicação do rol de substituídos, bem como respectiva qualificação. Afirma que a decisão proferida deve ser revista porque é contrária à solução dada na Reclamação Correccional nº 40242200500002008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40547200700002001

fls. 2

onde foi reconhecido o atentado à boa ordem processual e o cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST. Acrescenta que o rol de substituídos pode ser apresentado em liquidação de sentença e deve ser permitido que a parte tenha acesso à Justiça. Acusa afronta aos artigos 5º, XXXIV, “a” e XXXV e 8º, III, da Constituição Federal.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, embora se trate de substituição processual do Sindicato, a apresentação de rol de substituídos, na hipótese, era essencial diante do pedido de pagamento da verba denominada “sexta parte”, prevista no artigo 129 da Constituição Estadual, cujo direito é dependente da condição temporal.

A identificação e qualificação dos substituídos, com menção à data de entrada nos exercícios das funções se tornou necessária, considerando, a autoridade Corrigenda, ainda, que havia nos autos certificação de que o sindicato representa apenas os “profissionais liberais” da base territorial correspondente ao Município de São Paulo.

Nesse contexto, tratando-se de situação específica ao caso concreto, não pode ser comparada com o resultado da Reclamação Correcional indicada pelo Agravante, considerando, inclusive, que foi autuada em 2005.

De outra parte, cuida-se de atividade jurisdicional do magistrado não podendo ser considerado atentado à fórmula legal do processo, tampouco é passível de modificação por medida administrativa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40547200700002001

fls. 3

E, diante da prerrogativa expressa do artigo 765 da CLT, utilizada pelo magistrado, como referido na decisão agravada, não há falar em afronta à Constituição Federal.

Portanto, patente a intenção do agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correicional.

A propósito, a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR